



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 06/2018

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 06/2018 que “Determina a presença de nutricionistas nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, no âmbito do município de Rio Largo” e comunicamos, tempestivamente (**art. 49, IV e art. 32, I da Lei Orgânica Municipal**) - que ele está sendo **VETADO**, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 25/05/2018, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 24/05/2018.

Cumpre esclarecer que o presente projeto visa determinar a presença de nutricionistas em todas as escolas públicas do ensino infantil e fundamental do Município de Rio Largo/AL.

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto de lei em epígrafe apresenta vício de iniciativa, afronta ao princípio de separação dos poderes e a vedação ao aumento orçamentário da Administração, uma vez que, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal adota a divisão de poderes, a proibição quanto ao aumento de despesas e elenca quais as atribuições privativas do chefe do executivo, dentre eles, competência para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Pois bem.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais, dispondo no art. 2º CF/88 a independência entre os



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a vedar a interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

Nesse contexto, a Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Assim, é indispensável que sejam observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

No tocante a competência, o Artigo 61 da Constituição Federal trata das matérias reservadas de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo União, que em razão do Princípio da Simetria estende-se aos Estados e as Municípios.

Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Lei Orgânica do Município de Rio Largo:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito leis que:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

Art. 49 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Em análise aos dispositivos, vê-se expressamente a competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, salientando ao presente caso o art. 49, VI da Lei Orgânica deste Município, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 06/2018 não atinge as regras básicas do processo legislativo.

Determinar a presença de nutricionistas nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, no âmbito do Município de Rio Largo incide diretamente na organização, funcionamento e estrutura da Administração Municipal ou ainda na criação de cargos e funções, de modo que ainda que meritória a proposta, a lei de iniciativa do Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei, da competência privativa do Prefeito e a Lei Orgânica do Município.

Além disso, o projeto de lei 06/2018, ora proposto, atribui despesas ao Poder Executivo, o que é vedado.

Observa-se que o Parecer Jurídico em anexo aos autos do autógrafo, aponta ilusoriamente que a aprovação do referido PL não gera ônus financeiro a Municipalidade, vez que não prevê a contratação de novos profissionais, mas tão somente a atuação dos já existentes, no entanto, contraditoriamente preveem que cada instituição de ensino infantil e fundamental situada no âmbito do Município de Rio



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Largo contará com no mínimo um nutricionista em sua equipe, fato que por si só evidencia que os profissionais já existentes no quadro da Administração não serão o suficiente a demanda do preceito de lei, de modo a implicar contratações e por logo despesa.

Nesse seguimento, reitera-se, portanto que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, conforme dispõe o art. 32, I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 32 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 65;

Em suma, em se tratando de organização e funcionamento da Administração Pública e na vedação ao aumento da despesa orçamentária, a jurisprudência já sufragou o entendimento pela inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva e que impliquem despesas ao Poder Executivo:

TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00032968520108080000
(TJ-ES) Jurisprudência • Data de publicação: 19/04/2012 Ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas b, c, e d, e e, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

guarda harmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal . 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, conseqüentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conormidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação...

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI
00020227520138190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA
(TJ-RJ) Jurisprudência • Data de publicação: 18/07/2014 Ementa:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPALQUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO
DE LOTES RESIDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO
PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- O ordenamento
constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus
princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício
harmônico e independente das respectivas funções executiva,
legislativa e jurisdicional (CF , art. 2º). 2- Nesse contexto, essas
harmonia e independência expressam uma vedação de interferência
de um Poder nas funções inerentes ao outro. 3- E esse princípio



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º). 4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, d); 6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Paraty ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 43, III). 7- Ao dispor sobre a modificação da destinação dos lotes, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo. 9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito. 10 - Procedência da ação direta....

Portanto, essa Procuradoria, vislumbra que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 37 da nossa Lei Orgânica).

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

Reiteramos a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto de suma importância que visa aperfeiçoamento da Administração Pública em



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

nosso Município, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar **VETO INTEGRAL** a Proposta de Lei nº 006/2018, pelos fatos e fundamentos já exposto no que concerne ao vício de titularidade de apresentação da proposta.

Rio Largo, 11 de junho de 2018.


Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Yuri de Pontes Cezario
SubProcurador-Geral do Município de Rio Largo/AL